



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005858/2019**

ABERTURA: 10/12/2019 - 09:08:33

REQUERENTE: EDIMAR VITORAZZI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA FAMÍLIA DO DOADOR DE ÓRGÃOS DE PAGAMENTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO DE TAXAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOSSELSTA

Tramitação	Data
Simples Obitura	<u>16 / 12 / 2019</u>
Parecer Publicado (contrário)	<u>03 / 02 / 2020</u>
- Não requerem desembolso no prazo. Arquivo	<u>06 / 03 / 2020</u>
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> <b>ARQUIVADO EM:</b>  <u>06 / 03 / 2020</u> </div>	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _
_____	_ / _ / _

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 005858/2019**

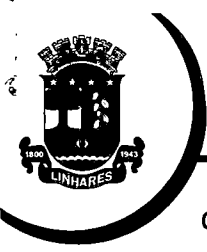
Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **EDIMAR VITORAZZI**, que *"DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA FAMÍLIA DE DOADOR DE ÓRGÃOS DE PAGAMENTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO DE TAXAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois o PL em destaque, ao dispor sobre a dispensa da família de doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, pois constitui atividade tipicamente administrativa da gestão do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Cabe frisar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005858/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**GELSON LUÍZ SUAVE**  
Relator



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 005858/2019**

**PARECER**


**"PROJETO DE LEI – PL. ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS, EMOLUMENTOS E TARIFAS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE FUNERAL, À FAMÍLIA DO DOADOR DE ÓRGÃOS. INVIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se estabelecer a isenção do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas em razão da realização de funeral, à família do doador de órgãos.

Analisando o PL, percebe-se a nobre intenção do parlamentar em buscar reduzir o sofrimento da família que perdeu seu ente querido.

No entanto, já adentrando na análise dos aspectos jurídicos, deve-se registrar que o PL encontra-se eivado de vício que impede seu prosseguimento.

Primeiro, porque o PL alcança possível pagamento de tarifa devida pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral. Ora, não se tem notícia de



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

que no município de Linhares haja Autarquia que administre cemitério ou algum outro serviço relacionado à funeral.

E ainda se houvesse, a contraprestação do serviço não se daria mediante o pagamento de tarifa, e sim por taxa.

No ponto, lembra-se que tarifa é o preço que se paga à empresa privada que recebeu de um ente federado a concessão de um serviço público, após a tramitação de processo licitatório.

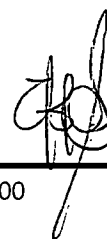
E também não se tem conhecimento de que no município de Linhares exista empresa concessionária administrando cemitério, para que fosse possível falar em cobrança de tarifa.

Ainda assim, caso existisse, o vereador ficaria impedido de iniciar qualquer Projeto de Lei no sentido de isentar o pagamento da tarifa, uma vez que representaria interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, pois a concessão de serviço público é formalizada por contrato, o qual somente pode ser alterado pelas partes que o compõe, no caso, Poder Executivo e concessionária do serviço.

Essa incongruência inviabiliza o PL, na medida em que está disciplinando algo que não existe ou que, caso existisse, não caberia ao Parlamentar legislar.

Outro ponto que merece citação se dá em relação a isenção do pagamento de urna funerária (caixão).

O município de Linhares apenas fornece urna funerária para a família que demonstre sua hipossuficiência financeira, e já o faz gratuitamente. Fora dessa hipótese não há fornecimento de urna funerária.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, se o serviço não existe, não há falar na isenção de seu pagamento, tornando o PL inócuo.

Inclusive, foi encaminhado o presente PL para análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao seu prosseguimento por meio do parecer nº 3591/2019, sob semelhantes fundamentos.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 138, IX, do Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme dispõe o art. 156, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, haja vista que o PL trata de matéria de isenção fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

## PARECER

Nº 3591/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispensa o pagamento de taxas funerárias à família de doador de órgãos. Inteligência do Parecer IBAM nº. 1770/2019. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a dispensa da família de doador de órgãos do pagamento ao serviço funerário de taxas devidas em razão do funeral no Município.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que, o objeto do projeto de lei apresentado foi apreciado no Parecer IBAM nº 1770/2019, elaborado a pedido desta mesma Consulente.

Na oportunidade, restou assentado que o referido projeto de lei somente teria condições para validamente prosperar se: I) tratasse efetivamente de serviço prestado diretamente pela municipalidade e remunerado por taxa; II) fossem respeitados os requisitos de ordem orçamentária e financeira para a concessão de isenções em geral para que lei de iniciativa parlamentar instituisse o benefício fiscal; III) fosse extirpado o art. 5º do PL por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dentre os itens acima, aparentemente, o *item II* não foi atendido, uma vez que o projeto de lei não apresentou a estimativa do do impacto orçamentário-financeiro no exercício, tal como explicitado no parecer em epígrafe.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

É de se rememorar, portanto, que o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por conseguinte, tal como apresentada, a propositura ainda não possui condições de validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005858/2019**

ABERTURA: 10/12/2019 - 09:08:33

REQUERENTE: EDIMAR VITORAZZI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA FAMÍLIA DO DOADOR DE ÓRGÃOS DE PAGAMENTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO DE TAXAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA FAMÍLIA DO DOADOR DE ÓRGÃOS DE PAGAMENTO AO SERVIÇO FUNERÁRIO DE TAXAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PROTOCOLISTA

**Art. 1º.** Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas, em razão da realização de funeral.

**Art. 2º** Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

**Art. 3º** Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

**Art. 4º** Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares/ES, em 25 de novembro de 2019.

**EDIMAR VITORAZZI**

**Vereador**



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



### **JUSTIFICATIVA**

A elaboração desse projeto de lei vem se constituir num gesto de reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Linhares/ES, em 25 de novembro de 2019.

**EDIMAR VITORAZZI**

**Vereador**